



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que susta, *nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 119, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que susta os efeitos do inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, *que estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

O autor da presente proposição justifica a iniciativa afirmando que, a Portaria impôs uma restrição específica sem justificativa plausível dentro do ordenamento jurídico, uma vez que o inciso III do art. 4º da portaria

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949829021>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

interministerial editada não apenas contraria o princípio constitucional da competência concorrente, como também impõe uma restrição desproporcional e sem fundamentação técnica adequada, ferindo a lógica do pacto federativo e a autonomia estadual.

Ademais, a pesca de arrasto de praia da tainha é uma prática tradicional no litoral do Sul e Sudeste do país, sustentando economicamente as comunidades pesqueiras e fortalecendo os laços sociais e culturais das comunidades locais, sendo considerada um patrimônio cultural do estado de Santa Catarina.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Após a aprovação do parecer na Comissão de Meio Ambiente, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, em razão do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise do PDL ora apresentado, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a pesca. Isso significa que, no





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

modelo federativo brasileiro, à União cabe estabelecer normas gerais e aos Estados, adaptar seu conteúdo e diretrizes abrangentes ao contexto regional, definindo normas compatíveis com as particularidades locais.

Na prática, a competência concorrente busca equilibrar interesses nacionais – como a proteção ambiental e a produção pesqueira – com as necessidades regionais, que podem variar de acordo com fatores como clima, regime de chuvas, existência de espécies endêmicas e tradições culturais ligadas à atividade pesqueira. Dessa forma, o arcabouço jurídico resultante contempla, de um lado, a uniformidade necessária para a promoção da segurança jurídica e, de outro, a flexibilidade indispensável para atender às peculiaridades locais.

Entretanto, a portaria interministerial ora analisada se contrapõe à ordem federativa constitucionalmente estabelecida e invade as competências dos Estados à medida em que estabelece um limite de captura total da espécie tainha (*Mugil liza*), no ano de 2025, para a pesca de arrasto de praia, exclusivamente para o Estado de Santa Catarina.

Ademais, a norma infralegal editada confronta as tradições locais ao impor limites a uma prática historicamente reconhecida como patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina, conforme a Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018. Tal prática, consubstanciada no método de arrasto da tainha realizado em canoas de um pau só, movidas a remo, difere sensivelmente da pesca industrial, pois, devido às características rudimentares e às limitações técnicas, não ultrapassa 800 metros da praia, resultando em impacto ambiental significativamente menor.

A restrição imposta pela portaria, portanto, mostra-se desproporcional ao não sopesar devidamente a relevância cultural, social e econômica dessa atividade, nem tampouco o seu reduzido impacto na fauna marinha. Nesse sentido, ignora-se a importância de salvaguardar a cultura pesqueira local, bem como a própria sustentabilidade da pesca artesanal, que se alia à conservação dos recursos naturais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em razão do exposto, conclui-se que a norma infralegal invade, flagrantemente, a competência estadual de legislar e de regulamentar a pesca artesanal. E, ainda, ao desconsiderar as peculiaridades regionais e o baixo impacto ambiental do método tradicional, viola o princípio da proporcionalidade e afronta a proteção constitucional do patrimônio cultural.

Dessa forma, a sustação de efeitos da restrição prevista no art. 4º, inciso III, da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 2025, torna-se necessária de modo a harmonizar a tutela do meio ambiente com a salvaguarda das tradições e do modo de vida das comunidades pesqueiras do litoral catarinense.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 119, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949829021>